



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.852 - SP (2013/0248693-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **JOSÉ GUILHERME ACETO**
ADVOGADO : **EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA**
AGRAVADO : **FRANKLIN LEE FEDER E OUTROS**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL**
: **EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA PATENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 83 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime.
2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 21/09/2006, e transcorridos mais de 4 anos entre a referida data e a prolação do aresto vergastado, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe.
3. Decisão que guarda sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte. Aplicação da Súmula 83 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.852 - SP (2013/0248693-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ GUILHERME ACETO contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1.402/1.404, que negou seguimento ao recurso especial por ele manejado.

Na oportunidade, manteve-se a decisão do Tribunal *a quo*, obstativa de seguimento ao recurso especial, em razão de a análise do mérito recursal encontrar óbice na Súmula 83 desta Corte.

Inconformado, o agravante aduz que não teria ocorrido a causa que ensejou a prescrição punitiva, conforme reconhecida no presente feito.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao colegiado, com o provimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.852 - SP (2013/0248693-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 1403/1404), os quais submeto ao exame deste Órgão colegiado:

Convém registrar, num primeiro momento, que o Tribunal de origem, ao declarar extinta a punibilidade dos agentes processados, considerou o fato de que a pena máxima cominada em abstrato aos delitos imputados na inicial acusatória não superaria 2 anos, além de que já havia transcorrido prazo superior a 4 anos, a teor do que dispõe o art. 107, IV c/c o art. 109, V, ambos do Código Penal.

De fato, entre a data final dos fatos noticiados na queixa-crime (21/09/2006), conforme consta do aresto hostilizado (fl. 1314), e a sua prolação no ano de 2012, transcorreu lapso superior aos 4 anos previstos no disposto do CP.

Impõe-se salientar que no período em referência não se constatou qualquer causa interruptiva da prescrição.

Diante desse panorama, percebe-se que o entendimento revelado na origem apresenta perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte Superior, conforme se depreende do seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA MÁXIMA EM ABSTRATO. ACRÉSCIMO DE PENA PELO CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DESCONSIDERAÇÃO. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CRIME. ART. 119 DO CP.

1. O artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena cominada ao crime. No cálculo, cada crime é considerado isoladamente, não se considerando o acréscimo decorrente do concurso formal, material ou da continuidade delitiva, a teor do disposto no artigo 119 do Código Penal.

2. Na hipótese, considerando que o recebimento da queixa-crime tenha ocorrido na data de 5.6.2009, e transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a referida data e o presente momento, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato é medida que se impõe.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1341671/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 20/06/2014)

Tal contexto atrai a incidência da Súmula 83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, tal arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente quando a tese ali delineada encontra arrimo na jurisprudência pretoriana (Súmula 83 desta Corte).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0248693-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.395.852 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077946220068260002 002060077940 20110000328584 20120000237643 2060077940
77946220068260002 90000011620068260002

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ GUILHERME ACETO
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA
RECORRIDO : FRANKLIN LEE FEDER E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Propriedade Industrial - Crimes contra Patente de Invenção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME ACETO
ADVOGADO : EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA
AGRAVADO : FRANKLIN LEE FEDER E OUTROS
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.